



DECISÃO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS VIA SISTEMA LICITAÇÕES-E

Referência: Edital nº 003-2022-PMI

Processo Administrativo nº 0063-2022

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Igaporã/BA.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo e posteriores questionamentos apresentados pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, via sistema de chat do portal eletrônico Licitações-e, em face da decisão que habilitou a empresa EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022-PMI.

Da análise dos autos extrai-se que, após apresentação de recurso administrativo, este pregoeiro determinou a conversão do julgamento em diligência, requerendo a Licitante 02 - EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI a apresentação de nova planilha de custos e formação de preços, considerando os encargos sociais pertinentes, conforme diretrizes da IN nº 05 de 2017, no prazo de 24h, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

A Licitante 02 - EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI, atendeu com o solicitado no prazo determinado.

Não obstante, alega a recorrente que a proposta apresentada pela empresa EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI se encontra manifestamente inexequível,



posto que, possui vícios em sua composição, em especial, na alíquota de incidência do Grupo A sobre o Grupo B, motivo pelo qual pugna pela desclassificação da mesma.

Irresignada, continua alegando que a majoração de alíquotas, com manutenção de valores finais evidenciam grave cálculo devendo a Licitante 02 ser desclassificada, uma vez que, com os valores apresentados não seria possível cumprir os encargos trabalhistas.

É o que importa relatar.

Insurge-se novamente a Recorrente em desfavor da habilitação da Licitante 02 - EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global.

Apesar de já ter sido esta temática muito bem explicada no parecer anterior, de conversão do julgamento em diligência, por se tratar de matéria de interesse público, passa-se a nova análise e exposição dos motivos pelos quais o pedido de desclassificação feito pela Recorrente não merece prosperar.

Cumprido destacar que após parecer técnico contábil, anexado a esta decisão, não se verificam irregularidades na apresentação da nova planilha de custos e formação de preços, assim, não há possibilidade de anulação do certame, haja vista que, o mesmo transcorreu conforme previsto em lei.

Vale ressaltar ainda que eventuais vícios que forem constatados posteriormente no curso do processo estão acobertados pelo princípio da autotutela, que autoriza a Administração a anular de ofício os atos ilegais e revogar aqueles que forem inconvenientes ao interesse público, nos termos da Súmula 473 do STF, que dispõe:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Impõe-se destacar que as alegações da recorrente carecem de amparo legal, uma vez que inexistente qualquer determinação legal referente a alíquotas fixas, pelo contrário, o art. 40, inc X da Lei 8.666/1993 veda a fixação de preço mínimos.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou, no sentido de que não é obrigatório o cumprimento exato de alíquotas previamente fixadas em Convenções Coletivas de Trabalho ou outro instrumento legal.

A propósito, ressalta-se caso semelhante ao presente foi julgado pelo Plenário dessa Corte de Contas através do Acórdão 5151/2014, cujos trechos abaixo destaco:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. CONTRATO JÁ CELEBRADO. **FALHAS NA PROPOSTA QUE PODEM SER CORRIGIDAS SEM PREJUÍZO À EXECUÇÃO CONTRATUAL.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. (...)

14. Entendo, da mesma forma, que **os fatos apontados são insuficientes para fundamentar a anulação do contrato.** Inclusive, foi nesse mesmo sentido o posicionamento adotado por esta Corte, ao apreciar a primeira representação oferecida pela Destak e adotar a conclusão da Secex/SE de que as falhas eram sanáveis, podendo ser corrigidas sem alteração da substância da proposta e do valor ofertado. Assim, conforme o mencionado Acórdão 1965/2013-TCU-Plenário decidiu pelo indeferimento da medida cautelar requerida pela representante e considerou satisfatória apenas a emissão de ciência ao Senac/SE.

15. Reconheço a existência das falhas relativas ao número de vale transporte cotado e ao não cômputo, no valor total por empregado, da incidência de INSS, FGTS e Seguro de Acidente do Trabalho sobre o 13º salário e adicional de férias. Esses valores, no entanto, correspondem, em média, a menos de 0,01% do custo por empregado, não justificando afastar a proposta mais vantajosa para a Administração. **Pondero que um percentual tão pequeno não representaria risco à execução do contrato e à continuidade do serviço, como alegado pela representante, mas, ao contrário, e como já decidiu este Tribunal, infere-se que tais equívocos poderiam ser corrigidos sem alteração substancial da proposta ofertada.**

16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também **a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada**



à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende **indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços** (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e [Acórdão 372/2011-TCU-Segunda Câmara](#))

(...)

Igualmente, no julgamento do Acórdão nº 2.364/2009 pela mesma Corte, foi decidido que **“cabe ao particular, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação de encargos sociais, a decisão acerca do preço que pode suportar, no entendimento de que a inexecutabilidade de proposta deva ser adotada de forma restrita, a fim de não prejudicar a obtenção de condições mais vantajosas para a administração, sem olvidar, contudo, do exercício do seu poder-dever de verificar o correto recolhimento destes encargos sociais pela empresa contratada a cada pagamento a ela realizado”**.

Dessa maneira, depreende-se da jurisprudência do TCU que cabe a empresa contratada avaliar os riscos da execução do contrato, para fins de composição do preço ofertado na licitação, sendo ilegal a definição e exigência por parte das licitantes de todos os percentuais mínimos de encargos. Objetiva-se aqui buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, devendo os encargos consignados em planilha de preços serem vinculados a realidade da empresa.

Outrossim, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e do formalismo moderado verifica-se que é garantia da Administração Pública buscar sempre alcançar a melhor proposta de preços dentre as apresentadas, em detrimento



de formalismos exagerados que em nada acrescentam ao postulado de uma gestão eficiente, que é exigida pelo art. 37 da Constituição Federal.

Tal entendimento é referendado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, tendo decido de maneira recorrente que erros formais apresentados na proposta de preços podem ser corrigidos a qualquer tempo, desde que preservado o valor final ofertado na disputa do certame. Confira-se:

CONSULTA. LICITAÇÃO. PREÇO INEXEQUÍVEL.
DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO DE PREÇO. **ERROS
SANÁVEIS.** VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
CONSIDERAÇÕES.

1) Consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível, sem que antes lhe seja dada oportunidade de defesa.

2) Nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é permitida a realização de diligências para sanar falhas formais encontradas no curso do processo licitatório.

3) A jurisprudência mais recente do TCU inclina-se pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.

4) Compete à Administração Pública disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos, que se traduzirão nas balizas necessárias para a condução, aferição e saneamento das propostas que lhe forem apresentadas durante o processo licitatório.

5) Qualquer movimentação do Ente Municipal no sentido de relativizar, sem qualquer justificativa e sem devida publicidade, as falhas encontradas nas propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas.

Observa-se que, ainda que os argumentos apresentados pela Recorrente fossem válidos, não seria possível eliminar sumariamente a empresa vencedora do certame, visto que eventuais vícios apresentados na proposta de preços podem ser corrigidos a qualquer momento, devendo a administração pública primeiramente



notificar o licitante para fazer a correção dos erros, sob pena de desclassificação de forma a garantir o direito constitucional a ampla defesa estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição federal.

Com efeito, diante do cumprimento da diligência requerida, verifica-se que a Licitante 02 – EMBRAED EMPREENDIMENTO EIRELI, atendeu com o solicitado no edital, não havendo motivos para sua desclassificação.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos examinados, observa-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que as razões de recurso e os questionamentos realizados via chat, mostram-se insuficientes para ensejar qualquer irregularidade no procedimento de licitação.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO e QUESTIONAMENTOS apresentados pela empresa licitante CARDOSOS EMPREEDIMENTO EIRELI, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Igaporã/BA, 07 de abril de 2022.

Luís Carlos Neves Souza
Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Igaporã